
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021, DE 08/07/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2019, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL NA ESTRADA MUNICIPAL DA LINHA SANTA MARIA, EM 45,79 KM, ESTACA 0+0,00 ATÉ 2.289+10,6, CONFORME DELIMITADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.686, DE 14 DE JULHO DE 2014 E A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DECORRÊNCIA DA OBRA PÚBLICA.

PARECER:

O projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende seja instituído o Programa Municipal de Pavimentação Rural na Estrada Municipal da Linha Santa Maria, e seja instituída a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência de obra pública.

A contribuição de melhoria é um tributo que pode ser exigido pelo Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando houver a realização de uma obra pública e uma valorização imobiliária decorrente desta obra. Sem estas duas características, ou então ocorrendo somente uma delas (apenas a obra pública ou a valorização), não é possível criar uma contribuição de melhoria. A finalidade desse tributo é custear a obra pública.

Quanto à forma de pagamento, o artigo 81 do CTN estabelece que a contribuição de melhoria cobrada é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 074/2021, que encaminhou o Projeto.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende aos anseios locais e coaduna com as necessidades apresentadas, e por conseguinte, é **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressalvando que cabem aos Vereadores, em um juízo de valor, analisarem se o presente Projeto, de fato, atende aos anseios.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 12 de Julho de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO